



Edição nº 9/2023

20/06/2023

9ª Sessão Ordinária – 13/06/2023

PROCESSOS JULGADOS

Procedimento Avocado nº 1.00677/2022-06 – Rel. Engels Muniz

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ABUSO DE AUTORIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DAS IMPUTAÇÕES FORMULADAS NA PORTARIA INAUGURAL. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de membro do Ministério Público do Estado do Piauí, avocado por este CNMP na decisão plenária da AVOC nº 1.00469/2022-06, tendo em vista “a falta de quórum, ocasionada pela suspeição dos julgadores locais”. 2. Na origem, o PAD foi oriundo da Sindicância nº 7/2019 e instaurado pela Portaria nº 5/2021-CGMPPi para apurar faltas funcionais, suposta prática de fraude processual e crime de abuso de autoridade em face de Promotor de Justiça Galeno Aristóteles Coelho de Sá, por este ter dado voz de prisão a um Delegado da Policial Civil sem embasamento jurídico e distorcer diálogos anexados à petição com intuito de induzir Juízo a erro. 3. É perfeitamente cabível o exame da atividade fim dos membros sempre que desborde de suas funções institucionais, mormente na seara disciplinar quando presentes indícios do descumprimento dos deveres funcionais previstos na legislação de regência. Isso porque não cabe invocar as garantias

constitucionais de independência e autonomia funcionais para a prática de ilícitos. 4. Ainda que haja previsão de aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/1990 aos membros do Ministério Público, este Conselho Nacional firmou entendimento de que as regras do regime disciplinar previstas nas respectivas Leis Orgânicas prevalecem em relação ao Estatuto do Servidor Público Federal. 5. A interrupção do prazo prescricional ocorre com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar e, durante o prazo de conclusão do feito, há a suspensão da prescrição. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP. 6. “Há hipóteses em que os fundamentos da decisão absolutória na instância criminal não obstam a responsabilidade disciplinar na esfera administrativa, porquanto os resíduos podem veicular transgressões disciplinares de natureza grave, que ensejam o afastamento do servidor da função pública” (AgR-ARE nº 664.930, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma do STF, julgado em 16/10/2012, DJe 9/11/2012). 7. Evidencia-se que o membro do MP/PI não agiu com ética na produção de petição ao tentar induzir o Juízo, bem como ao dar voz de prisão a um delegado regional sem as devidas cautelas legais e sem que tivesse certeza probatória de seu envolvimento na fuga de alvo de operação, razão pela qual resta caracterizada inegável violação dos deveres funcionais inculpidos no art. 82, I, II, e 150, II, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993. 8. A LOMP/PI, na parte final do art. 154, confere aos órgãos de controle disciplinar a competência para, diante da gravidade da infração e no exercício de um juízo de dosimetria, aplicar penalidade mais



Edição nº 9/2023

20/06/2023

grave do que a censura. Entendimento consolidado deste Conselho Nacional. 9. Rejeição das preliminares suscitadas. Procedência integral das imputações com a consequente aplicação da pena de suspensão, por 30 (trinta) dias.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente o presente Procedimento para aplicar a penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias ao Membro do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Sindicância nº 1.00617/2022-39 – Rel. Paulo Passos

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Proposição nº 1.01302/2021-46 – Rel. Moacyr Rey

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES. I - Trata-se de proposta de resolução que visa à implantação da Política Nacional de Atenção Continuada à Saúde Mental no Ministério Público. II – Adequação do nome da política para Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público brasileiro e alteração de seu eixo para a promoção e a prevenção em saúde, mediante a construção de

uma cultura institucional do bemestar e o monitoramento dos fatores determinantes e condicionantes, conforme parecer da Comissão da Saúde e sugestões de unidades e entidades representativas. III – Atribuição à Administração Superior da responsabilidade pela condução da Política Nacional, devendo, no prazo de 12 (doze) meses, desenvolver uma política de combate ao assédio moral e sexual e à discriminação. IV - Aprovação da Proposição com alterações.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque e Antônio Edílio.

Proposição nº 1.00204/2023-71 – Rel. Moacyr Rey

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. FORTALECIMENTO DA ATUAÇÃO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES. I – Trata-se de proposta de recomendação que visa ao fortalecimento da atuação funcional dos integrantes do Ministério Público no processo de escolha dos Conselhos Tutelares. II – Ato normativo que possui especial importância por conferir maior eficiência à atuação ministerial na fiscalização do processo de escolha dos integrantes dos Conselhos Tutelares. Pertinência e relevância da Proposição. III – Adoção das



Edição nº 9/2023

20/06/2023

sugestões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para adequar o texto ao que prevê o art. 11, § 7º, VII, da Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). IV – Exclusão da previsão de pagamento de indenização pelos dias de atuação em plantão diante da pendência de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5671, conforme apontamentos do Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. V – Aprovação da Proposição, com as alterações indicadas.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque e Antônio Edílio.

Proposição nº 1.00210/2023-00 – Rel. Ângelo Fabiano

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO ÂMBITO DOS RAMOS E UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO COM EMENDAS. 1. Proposta de resolução que visa o estabelecimento de parâmetros gerais para a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar no âmbito dos ramos e unidades do Ministério Público, nos

termos do art. 25, § 9º, I, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. 2. Adequação, necessidade e proporcionalidade na edição da norma, que se trata de relevante instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo no sentido de assegurar às vítimas de atos daquela natureza condições necessárias para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, ao trabalho, à liberdade, à dignidade e à convivência comunitária, em atenção ao que dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 11.340/2006. 3. Adoção das sugestões apresentadas pelo Ministério Público dos Estados de Mato Grosso e São Paulo, com pequenas adaptações, por apresentarem conteúdo que aprimora e amplia o alcance da resolução. 4. Aprovação da proposta de resolução, com emendas modificativas e aditivas.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Conflito de Atribuição nº 1.01093/2022-94 – Rel.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DANO A CONSUMIDORES. ABRANGÊNCIA NACIONAL. ART. 93, II, DO CDC. ATRIBUIÇÃO FIXADA PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. 1. Conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do



Edição nº 9/2023

20/06/2023

Norte acerca da apuração de suposta fraude contra consumidores praticada por empresa atuante no ramo de jogos digitais. 2. Os elementos presentes nos autos evidenciam que os potenciais danos aos consumidores extrapolam o território de apenas um Estado, tendo abrangência nacional. 3. A hipótese versada nos autos busca a aplicação do disposto no art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, que invoca a regra de prevenção prevista no CPC, no caso abrangência nacional ou regional, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 1.101.937 (Tema 1075). 4. Pelo critério de prevenção, cabe à unidade ministerial que primeiro atuou na notícia de fato prosseguir nas investigações dos danos, tudo nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e em precedentes deste CNMP. 5. Procedência. Fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar na notícia de fato em análise, na seara cível (consumerista) e para determinar que se oficie ao Ministério Público Federal para que, com base nos dados presentes na notícia de fato subjacente, avalie se há possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, com a adoção das eventuais providências pertinentes.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolver o conflito com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para atuar na notícia de fato em análise e determinou o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal para que seja verificada a ocorrência de eventual crime contra o sistema financeiro nacional, nos termos do voto

do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Proposição nº 1.00138/2022-02 – Rel. Daniel Carnio

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP 154/2016. REVOGAÇÃO DO INCISO V DA RESOLUÇÃO CNMP 208/2020. RESTABELECIMENTO DE PREENCHIMENTO E ENVIO DE RELATÓRIOS DE INSPEÇÕES EM ILPI's. PROPOSIÇÃO APROVADA COM ALTERAÇÕES. 1. Cuida-se de proposição que visa a revogar “o inciso V do artigo 1º da Resolução CNMP nº 208, de 13 de março de 2020, e restabelecer o preenchimento e envio dos relatórios de inspeções de que trata Resolução CNMP nº 154, de 13 de outubro de 2016. 2. A proposta apresentada encontra guarida no poder regulamentar concedido pelo próprio texto constitucional ao Conselho Nacional do Ministério Público, bem como converge para a concretização de comando inserto no Regimento Interno e, portanto, é de se afirmar sua constitucionalidade. 3. APROVAÇÃO da proposição apresentada, com as alterações pontuais no texto ora sugeridas.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Antônio Edílio.



Edição nº 9/2023

20/06/2023

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00708/2022-83 (Recurso Interno) – Rel. Daniel Carnio

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. MERO INCONFORMISMO. REANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL ADMINISTRATIVA DO MP/PA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF E CORRETAMENTE APLICADA PELOS ÓRGÃOS SUPERIORES DO MP/PA. RECURSO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Todas as inquietações ventiladas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas e rechaçadas anteriormente nestes autos, de forma minuciosa. 2. No caso, o requerente continua a se insurgir contra decisão de arquivamento da pretensão de revisão do entendimento do CSMP e CPJ, ambos do MP/PA, acerca da antiguidade dos promotores que promovem à entrância seguinte, notadamente no mesmo dia. 3. O controle externo exercido pelo CNMP limita-se aos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, os quais, a rigor, referem-se à gestão administrativa e financeira da Instituição, nas hipóteses de teratologia ou ilegalidade manifesta. E, no caso, o entendimento do MP/PA foi consagrado pelas normas e decisões dos órgãos superiores daquele ramo ministerial, pautando-se por um critério de discricionariedade que não compete ao CNMP adentrar para modificar, salvo se houvesse alguma injustiça que devesse ser reparada, o que não foi constatado no presente caso. 4. Há clara aplicabilidade no presente caso de entendimento

do Supremo Tribunal Federal, adotada como parâmetro pelos órgãos requeridos. 5. Há, no caso concreto, circunstância fática diferenciadora entre os envolvidos: a Promotora de Justiça cujo cargo foi provido no mesmo dia que o cargo almejado pelo requerente já figurava em posição mais privilegiada na lista de antiguidade. Não considerar tal situação fática é verdadeira afronta ao princípio da igualdade. 6. Decisão de arquivamento que deve ser mantida, para preservar a autonomia institucional administrativa do MP/PA. Nada há a reparar, portanto. 7. Recurso conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00955/2022-16 – Rel. Rodrigo Badaró

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DE SERVIDOR DO QUADRO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA CONSUBSTANCIADA NA VEDAÇÃO DE ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO. ABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SEM POSSIBILIDADE DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES DO INTERROGATÓRIO DO REQUERENTE-SINDICADO, BEM COMO DAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA.



Edição nº 9/2023

20/06/2023

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar ao requerido que disponibilize ao requerente o acesso integral e ilimitado dos autos dos procedimentos necessários ao exercício do direito fundamental de ampla defesa, sem qualquer restrição de tempo de acesso, reabrindo, após, o prazo para a apresentação das alegações finais, em conformidade com o estabelecido pela legislação local aplicável à espécie, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Pedido de Providências nº 1.0093/2023-58 (Embargos de Declaração) – Rel. Jayme Martins
Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Pedido de Providências nº 1.00263/2023-95 – Rel. Daniel Carnio

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MERO INCONFORMISMO. REANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS. ATOS PRATICADOS NA ATIVIDADE-FIM. PEDIDO DESCABIDO. RECURSO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Recurso Interno apresentado, além de demonstrar o mero inconformismo da parte recorrente, busca a reapreciação dos fatos e das provas já detidamente analisados em sede de decisão monocrática proferida por este Relator. 2. Observa-se que a decisão monocrática de arquivamento, com base no artigo 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RICNMP, já trouxe

argumentações devidamente fundamentadas e suficientes à solução do caso, não tendo sido apresentados fatos novos pela recorrente. 3. Não se vislumbra no presente momento nenhuma providência a ser adotada por este Conselho Nacional do Ministério Público. 4. O novo requerimento é, claramente, desconexo, sendo o pedido manifestamente descabido e alheio à atribuição deste Conselho Nacional. 5. Recurso conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.00405/2023-04 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), suscitante, e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ), suscitado, para que se defina qual deles possui atribuição para apurar possível irregularidade no concurso público elaborado pela COMDEP – Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis. 2. O suscitado, ao



Edição nº 9/2023

20/06/2023

analisar a comunicação feita à Ouvidoria do MP/RJ, entendeu, equivocadamente, que o noticiante pretendia a apuração de irregularidade no concurso público da CGE/SC, quando, em verdade, a suposta ilicitude teria ocorrido no certame da COMDEP. 3. No Município de Petrópolis/RJ estão o local do fato onde ocorreu o suposto dano, o domicílio do noticiante e a sede da empresa para a qual os candidatos prestariam o concurso público. O objetivo do noticiante é a reabertura do prazo para inscrição no concurso público da COMDEP, sediada no Estado do Rio de Janeiro. Conclui-se que a atribuição para condução da investigação subjacente ao presente CA é do MP/RJ. 4. Conflito de Atribuições julgado procedente, reconhecendo-se a atribuição do MP/RJ para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato nº 01.2023.00010691-1.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 01.2023.00010691-1 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.00449/2023-07 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE

VEÍCULO AUTOMOTOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL. SUPOSTO ATO DE DISPOSIÇÃO DO BEM MÓVEL APROPRIADO A TERCEIRO. EXTERIORIZAÇÃO DA INVERSÃO DO ÂNIMO DA POSSE EM MUNICÍPIO DIVERSO DO LOCAL DE ENTREGA DO AUTOMÓVEL PELA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DA APARENTE CONSUMAÇÃO DO DELITO. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Inquérito policial instaurado para investigar a ocorrência de possível delito de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). A conduta apurada corresponde à possível tomada de veículo automotor por agente delituoso, a título de locação no Município de Guarulhos/SP, com a posterior alienação do respectivo bem a terceiro no Município de Pouso Alegre/MG. 3. A promotora de Justiça do MP/MG manifestou-se no sentido de haver potencial controvérsia sobre competência judicial. Tal situação, em tese, reconduziria à impossibilidade do conhecimento de conflito de atribuições pelo CNMP por ausência de interesse processual. 4. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, para a configuração de conflito de competência, é necessário que haja a judicialização bilateral da controvérsia, nos termos do art. 114 do Código de Processo Penal. Precedente (CC 171100/PR. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020). 5. No presente



Edição nº 9/2023

20/06/2023

caso, a manifestação dos membros do MP tem por objeto verdadeira matéria de atribuição e não de competência. Não se verifica, portanto, hipótese de má-formação do conflito por ausência de peças essenciais, situação que também impediria o conhecimento deste procedimento pelo CNMP (CA nº 1.00094/2023-01, Rel. Cons. Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/3/2023). 6. A apropriação indébita corresponde a delito de natureza patrimonial, sob modalidade estritamente dolosa, que se caracteriza pela posse ou detenção inicial legítima do bem alheio móvel. 7. A exteriorização da inversão do ânimo da posse, circunstância que caracteriza a consumação do delito, aparenta ter-se dado em Pouso Alegre/MG, uma vez que o veículo automotor foi localizado no aludido Município sob a posse de terceiro, que veio a identificar o suposto agente delituoso como responsável pela possível venda a non domino. 8. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público estadual do local da aparente consumação do delito.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 0007565- 52.2023.8.13.0525 ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00353/2023-86 – Rel. Jayme Martins

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR PELO DESPROVIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS DE FORMA REGULAR E NOS LIMITES LEGAIS QUE INFORMAM A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Pedido de reforma da decisão prolatada pelo Conselho Superior que desproveu recurso interposto contra a promoção de arquivamento da Notícia de Fato n. 43.0431.0000171/2022-2 da Promotoria de Justiça de São Joaquim da Barra/SP. 3. Ausência de elementos probatórios mínimos que possam evidenciar a atuação irregular do Ministério Público do Estado de São Paulo no que tange à condução dos feitos reportados pelo requerente. 4. A membro ministerial do Ministério Público do Estado de São Paulo formou seu convencimento a partir do exame dos fatos e da documentação integrante dos autos, exercendo suas atribuições nos limites legais que informam a independência funcional, revelando-se inviável cogitar de indevido arquivamento da Notícia de Fato. 5. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional no procedimento em apreço. 6. Improcedência.



Edição nº 9/2023

20/06/2023

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00306/2023-14 – Rel. Jayme Martins

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECISÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES QUE INOBSERVA O QUÓRUM DE MAIORIA ABSOLUTA PARA MODIFICAR AS ATRIBUIÇÕES DAS 2ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IGARASSU/PE, CONFORME ESTABELECE O ART. 23, §3º, DA LEI N. 8.625/1993 E O ART. 21 DA LEI ORGÂNICA DO MP/PE. PROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de Pernambuco. 2. Pedido de reforma da decisão prolatada pelo Colégio de Procuradores do MP/PE que modifica as atribuições das 2ª e 3ª Promotoria de Justiça de Igarassu. 3. Inobservância do quórum de maioria absoluta para a pretendida alteração, conforme dispõe o §3º do art. 23 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do MP) e no §3º do art. 21 da Lei Complementar n. 12/1994 (Lei Orgânica do MP/PE). 4. Decisão do Colégio de Procuradores que padece de vício formal. 5. Considerando o vício formal, não cabem maiores considerações sobre o mérito, porquanto, em princípio, a questão poderá ser objeto de exame futuro caso, em nova votação, seja atingido o quórum mínimo. 6.

Hipótese de procedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido inaugural do Procedimento de Controle Administrativo para determinar a revogação dos efeitos da decisão proferida na sessão extraordinária realizada no dia 10 de abril de 2023, mantendo-se, assim, as atribuições das 2ª e 3ª Promotorias de Justiça Cíveis de Igarassu/PE, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Pedido de Providências nº 1.00361/2023-13 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DOS REQUERIDOS. ATOS DE GESTÃO DOS RESPECTIVOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de Providências formulado em face do Ministério Público do Estado do Maranhão, Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Ministério Público do Estado do Acre, Ministério Público do Estado do



Edição nº 9/2023

20/06/2023

Amapá, Ministério Público do Estado do Amazonas e Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no qual se alega genericamente a ocorrência de irregularidades quanto ao pagamento de verba de auxílio-alimentação aos membros das referidas unidades ministeriais. 2. A fixação de auxílio-alimentação, em regra, corresponde a ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça no âmbito de seu poderdever de gestão. Em se tratando de tais atos, o controle por meio deste Conselho é hipótese excepcional, somente devendo ser admitido em situações nas quais se vislumbra a violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade ou moralidade (PP nº 1.00306/2022-24, Rel. Cons. Otavio Rodrigues, Plenário, j. 28/3/2023). 3. A narrativa confusa, desconexa e genérica do Requerente não fornece elementos mínimos que possam indicar a ocorrência de ilegalidade em relação aos pagamentos de auxílio-alimentação. O Requerente formulou sucessivamente 74 procedimentos perante este órgão desde o ano de 2019, dos quais ao menos 25 versam sobre assunto de natureza similar a dos autos e envolvem, em geral, os mesmos Requeridos. 4. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Pedido de Providências nº 1.00399/2023-96 – Rel. Jayme Martins

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MP/PR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO CONTRA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado em desfavor do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. Cingesse o feito à análise acerca da existência ou não de irregularidade na atuação do Ministério Público do Estado do Paraná, notadamente no que se refere ao não conhecimento do recurso interposto pela requerente contra decisão de indeferimento de instauração de inquérito civil. 3. Ausência de elementos probatórios mínimos que possam evidenciar a atuação irregular do Ministério Público do Estado do Paraná no que tange à condução dos feitos reportados pela requerente. 4. O membro ministerial da 26ª Promotoria de Justiça de Londrina formou seu convencimento a partir do exame dos fatos e da documentação integrante dos autos, exercendo suas atribuições nos limites legais que informam a independência funcional, revelando-se inviável cogitar de indevido arquivamento do Inquérito Civil. 5. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional no procedimento em apreço. 6. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os



Edição nº 9/2023

20/06/2023

Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Moacyr Rey e Antônio Edílio.

Pedido de Providências nº 1.00431/2023-15 – Rel. Otavio Rodrigues

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências no qual se requer que o CNMP revise promoção de arquivamento de inquérito policial. 2. Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, ao exemplo dos atos praticados em sede de inquéritos civis, em regra, são insuscetíveis de revisão ou desconstituição por este órgão de controle, porquanto amparados pelo princípio da independência funcional, conforme o Enunciado CNMP nº 6, de 28 de abril de 2009. 3. A relativização da posição sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009 só é admitida em havendo fortes indícios de que a atuação ministerial desborda dos limites juridicamente aceitáveis. 4. Na espécie dos autos, não há qualquer situação excepcional que justifique o controle de legalidade da promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público em sede de inquérito policial. 5. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e os Conselheiros Oswaldo D’Albuquerque, Moacyr Rey e Antônio Edílio.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

Não houve.

PROCESSOS RETIRADOS

1.00633/2022-03

1.00298/2023-05

1.00393/2023-64

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00175/2023-01, a partir de 15/05/2023, por 90 dias.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.01226/2021-14

1.00205/2023-25

1.00924/2022-29

1.00209/2023-40

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Daniel Carnio

1.00485/2023-62

Apresentada proposta de recomendação que dispõe sobre a inserção do tema “Direito das Vítimas” e vitimologia nos editais dos concursos



Edição nº 9/2023

20/06/2023

para ingresso nas carreiras do Ministério Público. A proposta leva em consideração a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio à Vítimas, instituída pela Resolução CNMP nº 243/2021, e a necessidade de formação, aperfeiçoamento e qualificação voltados às políticas de proteção de vítimas no processo penal. Em sua justificativa, o conselheiro Daniel Carnio destacou o papel do Ministério Público no resguardo dos direitos das vítimas e a prioridade que o CNMP tem dado ao tema, sobretudo com a criação do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas. “A atenção nacional para o desenvolvimento de medidas em prol da proteção às vítimas é uma realidade. Para que os ideais almejados sejam realizados, é importante o ingresso de membros nas carreiras do Ministério Público com conhecimento técnico a respeito do direito das vítimas, bem como o perfil para a concessão do apoio acolhedor a elas”, ressaltou.

Conselheiro Rinaldo Reis

1.00486/2023-16

Apresentada proposta de recomendação para que o Ministério Público brasileiro utilize dados de sensoriamento remoto, sistemas e plataformas de informações obtidas por satélite em conjunto com os demais elementos de prova, sempre que possível, para a investigação e instrução de procedimentos extrajudiciais. A apresentação ocorreu nessa terça-feira, 13 de junho, durante a 9ª Sessão Ordinária de 2023. Durante a apresentação da proposta, o conselheiro Rinaldo Reis destacou que a recomendação “tem o objetivo de fomentar um trabalho de defesa do meio ambiente mais moderno e eficiente, com a utilização da geotecnologia já disponível e acessível ao Ministério Público brasileiro. Sabemos que o desenvolvimento tecnológico de atividades operacionais, no campo da observação da Terra, é

essencial para a proteção da natureza. Portanto, a recomendação que apresento hoje estimula e legitima a utilização de plataformas de compartilhamento de dados geoespaciais, que permitem o acesso facilitado a informações relevantes sobre o meio ambiente e o uso da terra no Brasil”. Reis salientou que o diferencial dessas plataformas é que “elas integram diversos dados (como alertas de desmatamentos, queimadas, dados do cadastro ambiental rural, informações relacionadas a resíduos, saneamento, áreas de risco, recursos hídricos, entre outros) que atualmente já existem em sistemas públicos e em plataformas de uso restrito para órgãos de investigação”. O conselheiro complementou que o CNMP, por meio da Comissão do Meio Ambiente, trabalha com foco nessa temática e já firmou diversos acordos de cooperação técnica com importantes instituições para a disponibilização da tecnologia de monitoramento remoto e de plataformas de dados. “Assim, os sistemas e as ferramentas tecnológicas de monitoramento remoto estão cada vez mais acessíveis ao Ministério Público e aos órgãos públicos de fiscalização e proteção ambiental por meio de parcerias realizadas com o Conselho. Alguns exemplos são os acordos firmados entre o CNMP e o Sistema do Cadastro Ambiental Rural, do Serviço Florestal Brasileiro, e a adesão à Rede Brasil Mais, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre outros. Os sistemas apresentam, cada vez mais, um formato claro, objetivo e sintetizado para o usuário da tecnologia”.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 9/2023

20/06/2023

relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 30/05/2023 a 12/06/2023, no total de 10 (dez) decisões proferidas pelos Conselheiros e 11 (onze) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.